



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.089-A, DE 2014 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL HADDAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 2º ao art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a existência de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 10.

§ 1º

§ 2º Na fixação de metas de qualidade de que trata o inciso I do *caput* o poder concedente deve exigir que os ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o uso de dispositivos móveis (telefones celulares, *tablets* e leitores digitais) para acesso à internet tem-se mostrado cada vez mais comum. A popularização desses aparelhos, somada aos crescentes engarrafamentos, faz com que as pessoas aproveitem o tempo de viagem para atividades que abrangem desde a leitura até assistir filmes e programas de televisão. Infelizmente, as baterias de tais aparelhos não possuem, até hoje, tecnologia que lhes garanta muitas horas de utilização, o que torna a recarga imprescindível ao longo do dia.

Algumas empresas de ônibus já colocaram no mercado veículos dotados de tomadas elétricas (12V) com a finalidade de oferecer pontos de recarga para esses dispositivos móveis. Trata-se de um item de conforto muito importante para os passageiros, que deveria ser universalizado, visto que não representa um aumento significativo no preço do veículo.

Entretanto, considerando que a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros rege-se por contratos firmados com base

em editais, podendo figurar como poder concedente a União (transporte interestadual), os Estados (transporte intermunicipal e metropolitano) ou os Municípios (transporte municipal), não seria possível, simplesmente, obrigar, mediante lei federal, a adoção desse item.

Optamos, então, por incluir tal exigência no processo de fixação de metas de qualidade, o qual é obrigatório por força do art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Com isso, espera-se que a oferta de ônibus dotados de tomadas elétricas se faça de forma gradativa, sem configurar uma quebra dos contratos vigentes. O prazo para a entrada em vigor da obrigação permite que todos os envolvidos dela tomem conhecimento e adotem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Diante do exposto, levando em conta o significado de medida tão simples para o conforto dos usuários do serviço de transporte público coletivo de passageiros, esperamos contar com o apoio dos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **AUREO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE
MOBILIDADE URBANA

.....

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a existência de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse contexto, de acordo com o citado art. 10, a contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar a diretriz de que, na fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, o poder concedente deve exigir que os ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantirem meios que proporcionem a melhoria na qualidade de vida em nossas cidades, ao criar formas que procuram facilitar o cotidiano de milhões de brasileiros, sempre tão conturbado nos dias atuais. É notório que a instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos de transporte coletivo seria de grande valia, pois o mundo digital está cada vez mais presente na nossa sociedade.

Entretanto, em que pese a nobre intenção do autor da proposição em análise, entendemos que a proposta invade a competência dos Municípios para regular os serviços de transporte urbano, conforme determina os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nesse contexto, o entendimento estabelecido nesta Casa é o de que cabe a cada ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação essa que inclui a obrigatoriedade de instalação de pontos de conexão elétrica nos ônibus. Assim, percebemos que a medida proposta no projeto de lei ora em comento constitui nível de detalhamento incompatível com aquele cabe

a uma lei federal.

Outro ponto a ser destacado refere-se ao fato de que a proposição não considera as diversas realidades dos milhares de municípios brasileiros, especialmente no que se refere à capacidade financeira das empresas de transporte coletivo de pequeno porte que operam no País. É preciso considerar que os custos envolvidos na referida colocação de pontos elétricos teriam pesos diferentes a serem suportados pelas várias empresas de transporte coletivo. É bastante plausível que, para algumas, essa implantação não leve a custos inadequados. Para outras, entretanto, a mesma medida poderia significar enorme sobrecarga.

Portanto, temos a convicção de que o assunto aqui abordado terá melhor encaminhamento se optarmos por uma alternativa mais exequível, que é incentivar a colocação de pontos elétricos como uma diretriz Lei de Mobilidade Urbana. Dessa maneira, a intenção é promover a colocação de pontos elétricos no maior número de veículos do nosso sistema de transporte.

Soma-se a isso o fato de que a efetiva colocação dos pontos elétricos deverá ser definida e detalhada pelos órgãos delegantes do serviço, quer sejam municipais, estaduais ou federais, visto que isso é de competência do poder público delegante.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, acreditamos que o presente projeto de lei traz dispositivo que objetiva o urgente aprimoramento da legislação federal relativa à mobilidade urbana.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que deve ser alterada a redação do dispositivo proposto, de modo a incentivar a referida instalação de pontos elétricos. Assim, teríamos uma diretriz ou orientação geral para o incentivo, e não simplesmente uma obrigação para os prestadores de serviço.

Destacamos que, no que tange ao estabelecimento de diretrizes (orientações gerais) ou regras específicas mediante lei, entendemos que, além de possível, é necessário se instituir em lei federal uma diretriz relacionada ao incentivo de mencionada instalação de pontos de conexão elétricos.

Finalmente, acentuamos que esse tipo de diretriz incentiva a instalação de pontos de conexão elétrica não apenas nos veículos de transporte público urbano, mas também naqueles de transporte interestadual.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.089,

de 2014, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

VIII – incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.089/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Angelim, Deoclides Macedo, Izaque Silva e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014.

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

VIII – incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO